

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 5008654-54.2018.403.6105

Impetrante: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE DE CULTURA ARTÍSTICA

Impetrado : DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE DE CULTURA ARTÍSTICA**, objetivando seja determinada que o Impetrado aplique a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas aos instrumentos musicais e afins, a serem importados pela Impetrante e que ingressarem no país pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob regime de admissão temporária, pertencentes aos membros da orquestra Filarmônica de Dresden, que realizará concertos musicais nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2018.

Aduz ser uma instituição cultural privada sem fins lucrativos, fundada em 1912 e que teve origem a partir da iniciativa de um grupo de amigos que tinha o objetivo de promover as artes nas cidades, promovendo recitais, conferências, concertos e espetáculos teatrais e de dança.

Assevera que promoverá, a partir de 01.09.2018, três apresentações da Orquestra Filarmônica de Dresden em São Paulo e para tanto deve realizar a importação temporária dos respectivos instrumentos musicais, cuja chegada está programada para o dia 31 de agosto de 2018, no Aeroporto Internacional de Campinas.

Esclarece que para liberação dos instrumentos no aeroporto é necessário recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia e que sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4, que é aplicável a *“cargas que entrarem no País sob regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural.”*,

tendo, no entanto, sido surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o entendimento da Impetrada, os valores previsto na Tabela 9 aplicam-se apenas a eventos que (i) não exijam ingressos pagos, (ii) não sejam patrocinados e (iii) que possuam caráter estritamente patriótico.

Alega que o novo entendimento da Impetrada lhe obrigaria a recolher a tarifa de armazenagem de acordo com a Tabela 7 do Anexo 4, o que corresponderia a 3500% a mais do que o exigido em anos anteriores, inviabilizando a admissão temporária de quaisquer bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigentes no país.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Como dito, pretende-se por meio do presente *mandamus*, a prolação de ordem para que a autoridade Impetrada aplique a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, aos instrumento musicais e afins, a serem importados pela Impetrante e que ingressarem no país pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob regime de admissão temporária, pertencentes aos membros da orquestra Filarmônica de Dresden, que realizará concertos musicais nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2018.

Assim não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.

A situação de fato narrada gera perplexidade e deverá ser melhor esclarecida pela autoridade impetrada.

Repare-se, como salienta a Impetrante, que desde sua constituição, em todas as oportunidades em que promoveu apresentações de concertos musicais de amplo acesso à população, a tarifa de armazenagem incidente sobre os instrumentos sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinados tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (Id 10413949).

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,16 por kg), a Tabela 7 onera a Impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista que os instrumentos musicais a serem trazidos estão avaliados, aproximadamente, em R\$ 4.726.856,12, a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro de, no mínimo, R\$ 35.451,42 o que, provavelmente, gerará o cancelamento dos concertos musicais, com reflexos altamente negativos não só sobre as atividades da Impetrante (sem fins lucrativos, esclareça-se) e especialmente sobre o fomento da cultura.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade Impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido ensina o Prof. **Celso Antônio Bandeira de Mello** que se enuncia com o **Princípio da Razoabilidade**, que a Administração,

“ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição

de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada¹[1].”

Outro ponto a pesar contra o regramento do Impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (Lei n. 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos):

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ora, um custo de aproximadamente, em R\$ 35.451,42 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) para a admissão temporária de instrumentos musicais destinadas à 03 (três) dias de apresentações (Id 10414502) não parece estar dentro deste parâmetro.

Outrossim, no caso, fica altamente em dúvida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da Impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins e passar a cobrar pelo valor dos instrumentos musicais, o que aumenta exponencialmente os custos, acaba por inviabilizar as apresentações agendadas, visto que a Impetrante não está preparada para arcar com tal custo. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica²[2] é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo.

Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de

¹[1] *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108

²[2] “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos”. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256). Exposição de Motivos do CPC/2015, p. 28: <Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07 maio de 2018.

Cultura (art. 216-A), a “diversidade das expressões culturais” e o “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais” (III).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual -, alegações de que somente apresentações que possuam caráter estritamente patriótico mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com a cobrança de ingressos, o que contraria o “espírito” da tarifação reduzida, esclarece a Impetrante que um dos concertos será completamente gratuito (Id 10414505) e os demais terão parte dos ingressos distribuídos gratuitamente (Id 10414506). Outrossim, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, **o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente.** (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME) (grifei)

Inegável, portanto, a urgência, visto que os concertos estão programados para acontecer nos dias 1º, 2º e 3º de setembro, não podendo a Impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especificos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre instrumentos musicais e afins, a serem importados pela Impetrante e que ingressarem no país pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob regime de admissão temporária, pertencentes aos membros da Orquestra Filarmônica de Dresden, que realizará concertos musicais nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2018, até ulterior decisão

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intimem-se, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de agosto de 2018.
